

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2594/95 da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos produtos do sector da carne de aves de capoeira originários da Bulgária para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2179/95 do Conselho** 1
- Regulamento (CE) n.º 2595/95 da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica 3
- Regulamento (CE) n.º 2596/95 da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- ★ **Directiva 95/52/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que altera a Directiva 90/675/CEE, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade** 16
- ★ **Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal** 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/455/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 1995, relativa às disposições em matéria de reduções, no Mezzogiorno, dos encargos sociais suportados pelas empresas e assunção pelo fisco de alguns desses encargos ⁽¹⁾** 23

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

95/456/CE :	
* Decisão da Comissão, de 1 de Março de 1995 — Auxílio estatal C 1A/92 — Regime grego de auxílios ao sector farmacêutico, financiado através de taxas sobre produtos farmacêuticos e outros produtos conexos ⁽¹⁾	30
95/457/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Italiana por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	36
95/458/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	37
95/459/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, Respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	38
95/460/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, Respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques	39
95/461/CE :	
* Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana na Venezuela e na Colômbia ⁽¹⁾	40

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2594/95 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos produtos do sector da carne de aves de capoeira originários da Bulgária para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, que adapta, com carácter autónomo e transitório, certas concessões agrícolas previstas nos Acordos europeus e altera o Regulamento (CE) nº 3379/94, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995, a fim de ter em conta o Acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Bulgária tomou ou tomará assim que possível, relativamente à União Europeia, medidas de efeitos comparáveis às referidas no nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2179/95;

Considerando, pois, que é conveniente, de acordo com o nº 10 do referido artigo, pôr em vigor as medidas previstas no nº 5 do artigo 7º do regulamento referido;

Considerando que, por consequência, é conveniente abrir, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995, um contingente pautal para produtos do sector da carne de aves de capoeira; que é conveniente prever a aplicação de um modo de gestão específica;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, é aberto um contingente pautal de importação constante do anexo do presente regulamento para os produtos originários da Bulgária, nas condições previstas no mesmo anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 223 de 20. 9. 1995, p. 29.

1. Para beneficiar do contingente constante do anexo, o importador deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro de importação uma declaração de colocação em livre prática que inclua um pedido para esse efeito para os produtos referidos, acompanhado do certificado referido no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão⁽²⁾.

Se essa declaração for aceite pelas autoridades competentes desse Estado-membro, essas autoridades comunicarão à Comissão os pedidos de saque em causa, discriminados por contingente.

2. Os pedidos de saque, com indicação da data de admissão da declaração de colocação em livre prática, serão transmitidos à Comissão sem demora.

3. Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de admissão das declarações de colocação em livre prática pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, na medida em que o saldo disponível o permita.

Qualquer saque não utilizado será reintegrado, logo que possível, na quantidade do contingente correspondente.

Quando as quantidades forem superiores ao saldo disponível das quantidades dos contingentes, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Logo que possível, os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

4. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos constantes do anexo um acesso igual e contínuo às quantidades dele constantes, na medida em que o saldo das quotas dos contingentes o permita.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Contingente pautal aberto, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995, para certos produtos do sector das aves de capoeira provenientes da Bulgária

Código NC	Quantidade (em toneladas)	Direito (em ecus por tonelada)
0207 23 19	} 1 400	549
0207 39 55		946
0207 43 15		946
0207 43 63		513

REGULAMENTO (CE) Nº 2595/95 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1995

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que é conveniente efectuar concursos simples para a exportação de álcool vínico para certos países das Caraíbas e da América Central para assegurar a continuidade do abastecimento nesses países ;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ter em conta a armazenagem eventual de um volume importante de álcool nos países da zona das Caraíbas e assegurar a exportação dos álcoois colocados à venda no primeiro ano do período de aplicação dos compromissos previstos no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio para o sector do álcool, bem como a utilização final no sector dos combustíveis ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os números 184/95/CE, 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE, de uma quantidade total de 375 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 184/95/CE, 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE diz respeito a uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda :

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado :
 - para o concurso simples nº 184/95/CE, nos seguintes países :
 - Costa Rica,
 - Guatemala,
 - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
 - El Salvador,
 - para os concursos simples nºs 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE, num dos seguintes países terceiros :
 - São Cristovão e Nevis,
 - Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas Neerlandesas (Curaçao, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
 - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾, relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente quando a proposta não tenha sido aceite ou quando o adjudicatário tenha satisfeito as condições previstas no parágrafo anterior.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Essa garantia será liberada em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 6º

1. A exportação de álcool autorizada a título do concurso referido no artigo 1º deve estar concluída até 30 de Junho de 1996.

2. A utilização de álcool adjudicado deve estar concluída num prazo de três anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
 - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 9º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emis-

são de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 184/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	DEULEP	72	12 310	35 + 36	Bruto
	Boulevard Chanzy F-30800 Saint-Gilles-du-Gard		5 431	35 + 36	Bruto
	Port-La-Nouvelle	1	9 149	35 + 36	Bruto
	Avenue Adolphe-Turrel Boîte postale 62 F-11210 Port-la-Nouvelle		48 110	35 + 36	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission adjudication simple nº 184/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 184/95 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572 025; telefax: 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 185/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Soc. vinicola adriatica		1 650	39	Bruto
	Dist. D'Auria SpA		2 000	39	Bruto
	Industria italiana alcol		2 000	39	Bruto
	Dist. SAPIS SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. SASRIV SpA		1 500	39	Bruto
	Dist. Aniello Esposito Sas		750	36	Bruto
	Dist. F. Palma SpA		2 500	36	Bruto
	Dist. lavorazione sociale vinacce Modena Srl		2 500	35	Bruto
	Dist. emiliane SpA		2 600	39	Bruto
	Dist. Villapana SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Mazzari SpA		3 350	35	Bruto
	Dister coop ScrI		1 750	39	Bruto
	Dist. Neri Srl		6 000	35 + 39	Bruto
	Dist. Bonollo SpA		6 000	39	Bruto
	Dist. centro adriatico SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. del Sud SpA		3 100	36	Bruto
	Dist. Giacomo De Luca Sas		750	35	Bruto
	CAVIRO ScrI		6 250	39	Bruto
	Dist. di Trani SpA		5 000	39	Bruto
	Dist. Sadz SpA		2 050	36 + 39	Bruto
	DI.CO.VI.SA. ScrI		2 500	35	Bruto
	Enodistil SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. Bertolino SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Kronion ScrI		750	39	Bruto
	GE.DIS. SpA		3 000	35	Bruto
	Dist. Itacol		1 400	35	Bruto
	Dist. F.lli Cipriani SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. G. Di Lorenzo Srl		3 500	35	Bruto
Dist. ind. chimica valenzana SpA		1 100	39	Bruto	
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 185/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 185/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 186/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Soc. vinicola adriatica		1 650	39	Bruto
	Dist. D'Auria SpA		2 000	39	Bruto
	Industria italiana alcol		2 000	39	Bruto
	Dist. SAPIS SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. SASRIV SpA		1 500	39	Bruto
	Dist. Aniello Esposito Sas		750	36	Bruto
	Dist. F. Palma SpA		2 500	36	Bruto
	Dist. lavorazione sociale vinacce Modena Srl		2 500	35	Bruto
	Dist. emiliane SpA		2 600	39	Bruto
	Dist. Villapana SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Mazzari SpA		3 350	35	Bruto
	Dister coop Srl		1 750	39	Bruto
	Dist. Neri Srl		6 000	35 + 39	Bruto
	Dist. Bonollo SpA		6 000	39	Bruto
	Dist. centro adriatico SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. del Sud SpA		3 100	36	Bruto
	Dist. Giacomo De Luca Sas		750	35	Bruto
	CAVIRO Srl		6 250	39	Bruto
	Dist. di Trani SpA		5 000	39	Bruto
	Dist. Sadz SpA		2 050	36 + 39	Bruto
	DI.CO.VISA. Srl		2 500	35	Bruto
	Enodistil SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. Bertolino SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Kronion Srl		750	39	Bruto
	GE.DIS. SpA		3 000	35	Bruto
	Dist. Itacol		1 400	35	Bruto
	Dist. F.lli Cipriani SpA		1 500	35	Bruto
Dist. G. Di Lorenzo Srl		3 500	35	Bruto	
Dist. ind. chimica valenzana SpA		1 100	39	Bruto	
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 186/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 186/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 187/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	C-8	1 866	39	Bruto
	Tarancón	F-3	26 604	39	Bruto
	Tarancón	F-5	8 358	39	Bruto
	Villarrobledo	17	38 172	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 187/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 187/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES nº 188/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tarancón	C-6	11 501	39	Bruto
	Tarancón	D-6	26 283	39	Bruto
	Tarancón	C-7	27 258	39	Bruto
	Tarancón	C-8	9 958	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 188/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 188/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas :

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen) :

- por telex : 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax : (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 2595/95

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 2596/95 DA COMISSÃO**de 7 de Novembro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	52,2	0806 10 50	528	94,7
	060	80,2		600	71,6
	064	59,6		624	78,0
	066	41,7		999	83,8
	068	62,3		052	104,0
	204	57,2		064	75,6
	212	117,9		066	49,4
	624	80,5		220	110,8
	999	68,9		400	158,8
0707 00 35	052	98,6	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	412	132,4
	053	166,9		512	186,0
	060	61,0		600	64,5
	066	53,8		624	123,2
	068	60,4		999	111,6
	204	49,1		064	77,3
	624	144,5		388	39,2
	999	90,6		400	59,4
0709 90 79	052	61,2	404	58,5	
	204	77,5	508	68,4	
	624	196,3	512	24,4	
	999	111,7	524	57,4	
0805 20 31	204	66,2	528	48,0	
	999	66,2	800	73,8	
			804	22,3	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	52,2	0808 20 67	999	52,9
	464	111,5		052	80,8
	624	139,8		064	70,2
	999	101,2		388	79,6
				400	53,8
0805 30 40	052	69,3	512	89,7	
	388	67,5	528	84,1	
	400	151,4	800	55,8	
	512	54,8	804	112,9	
	520	66,5	999	78,4	
	524	100,8			

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

DIRECTIVA 95/52/CE DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 1995

que altera a Directiva 90/675/CEE, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a realização do mercado interno e a subsequente eliminação dos controlos nas fronteiras internas tornaram necessário o estabelecimento de princípios comuns relativos aos controlos veterinários;

Considerando que a Directiva 90/675/CEE ⁽³⁾ estabelece os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que, para facilitar a passagem para o novo regime de controlos veterinários, a Comissão pode, com base no artigo 30º da directiva supracitada, adoptar medidas transitórias até 30 de Junho de 1995;

Considerando que, pela Decisão 92/571/CEE ⁽⁴⁾, a Comissão adoptou medidas transitórias que têm em conta a dificuldade de efectuar, nas fronteiras externas, controlos veterinários de produtos não completamente harmonizados;

Considerando que não foi possível estabelecer, no prazo previsto, todas as disposições necessárias em matéria de controlo, nomeadamente para a conclusão do processo de harmonização das condições de importação de produtos animais originários de países terceiros;

Considerando que, para evitar interromper o comércio de produtos animais, é necessário prorrogar a possibilidade

de adoptar medidas transitórias por um período limitado, tendo em conta que o prazo previsto para esse efeito termina em 30 de Junho de 1995,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 30º da Directiva 90/675/CEE, os termos « por um período de três anos » são substituídos pela expressão « até 31 de Dezembro de 1996 ».

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

⁽¹⁾ JO nº C 185 de 19. 7. 1995, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 269 de 16. 10. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 36. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/55/CE (JO nº L 53 de 9. 3. 1995, p. 37).

DIRECTIVA 95/53/CE DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 1995

que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a alimentação animal passou a ocupar um lugar de relevo na agricultura da Comunidade ;

Considerando que a fixação a nível comunitário dos princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal contribui para a prevenção dos riscos na saúde animal, saúde humana e ambiente, para assegurar a lealdade das transacções comerciais e para proteger os interesses dos consumidores ;

Considerando que é necessário regulamentar a organização dos controlos oficiais dos alimentos para animais devido à grande diversidade dos produtos utilizados, ao volume significativo dos lotes de mercadorias objecto de trocas comerciais, à estrutura integrada do sector e, em especial, à necessidade de garantir simultaneamente a salubridade do alimento a consumir pelos animais e a qualidade do género alimentício ;

Considerando que, para alcançar o objectivo pretendido, as regras definidas pela presente directiva devem abranger o conjunto dos produtos e substâncias utilizados na alimentação dos animais na Comunidade ; que, por conseguinte, é conveniente organizar simultaneamente os controlos dos produtos introduzidos ou colocados em livre prática na Comunidade ;

Considerando que a definição dada de autoridade competente não exclui que os Estados-membros deleguem toda ou parte da competência dessa autoridade para efectuar controlos oficiais no domínio da alimentação animal, desde que os controlos continuem sob a sua autoridade ;

Considerando que, para serem eficazes, os controlos devem ser realizados regularmente ; que não devem estar sujeitos a limitações quanto ao objecto, à fase ou ao momento da sua realização e que devem revestir-se da forma mais adequada para garantir a sua eficácia ;

Considerando que, para assegurar que os processos de controlo não sejam iludidos, é necessário prever que os Estados-membros não excluam um produto de um controlo adequado pelo facto de se destinar à exportação para fora da Comunidade ;

Considerando que é necessário que os produtos provenientes de países terceiros sejam submetidos a um controlo documental e a um controlo de identidade por amostragem imediatamente após a sua introdução no território da Comunidade ;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os Estados-membros designarem pontos de entrada a fim de assegurar o desenrolar eficaz do controlo dos produtos importados, sem prejuízo das disposições previstas noutras regulamentações comunitárias pertinentes, nomeadamente nas Directivas 90/675/CEE ⁽⁴⁾ e 92/118/CEE ⁽⁵⁾, em matéria veterinária e sanitária ;

Considerando que é conveniente definir os princípios relativos à organização e ao seguimento a dar aos controlos físicos a realizar pelas autoridades competentes ;

Considerando que, em relação ao comércio intracomunitário, é conveniente dar especial ênfase aos controlos a efectuar na origem ; que, no entanto, em caso de suspeita de irregularidades e a título excepcional, o controlo pode ser efectuado durante o transporte dos produtos ou no local de destino ;

Considerando que esta solução implica uma confiança acrescida nos controlos efectuados pelo Estado-membro de expedição ; que é necessário que o Estado-membro de expedição procure efectuar estes controlos de forma adequada ;

Considerando que é necessário prever o seguimento a dar a um controlo em que se verifique a existência de irregularidades no envio ;

Considerando que, por motivos de eficácia, compete ao Estado-membro de expedição certificar-se da conformidade dos produtos com a regulamentação comunitária ; que, em caso de infracção, a Comissão deve poder actuar, em colaboração com os Estados-membros interessados, nomeadamente deslocando-se ao local e adoptando as medidas adequadas à situação ;

⁽¹⁾ JO nº C 313 de 19. 11. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 97.

⁽³⁾ JO nº C 127 de 7. 5. 1994, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/723/CE da Comissão (JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 48).

Considerando que é conveniente, em conformidade com as disposições da Directiva 70/373/CEE⁽¹⁾, adoptar a nível comunitário todas as formas de colheita e de métodos de análise necessários para realizar os controlos oficiais dos alimentos para animais ;

Considerando que se, por um lado, não é conveniente reconhecer a quem for sujeito a controlo o direito a tal se opor, por outro, é necessário salvaguardar os seus direitos legítimos, nomeadamente o direito ao segredo de produção e o direito de interpor recurso ;

Considerando que as autoridades encarregadas dos controlos podem diferir de um Estado-membro para outro ; que, por conseguinte, convém publicar uma lista das autoridades competentes na matéria em cada Estado-membro, com a indicação da sua competência territorial e dos laboratórios habilitados para efectuar análises no âmbito dos referidos controlos ;

Considerando que, embora incumba em primeiro lugar aos Estados-membros adoptar os respectivos programas de controlo, é necessário, no âmbito do mercado interno, dispor igualmente de programas coordenados a nível comunitário ;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de adoptar as medidas de aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTIVAS

Artigo 1º

1. A presente directiva fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo de regulamentação comunitária mais específica, incluindo nomeadamente a regulamentação aduaneira comunitária e a regulamentação veterinária comunitária.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

a) « Controlo oficial no domínio da alimentação animal », a seguir designado « controlo », o controlo efectuado pelas autoridades competentes para verificar a conformidade com as disposições comunitárias previstas nos seguintes textos :

- Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽²⁾,
 - Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais⁽³⁾,
 - Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais⁽⁴⁾,
 - Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁽⁵⁾,
 - Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais⁽⁶⁾,
 - Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos⁽⁷⁾,
- e
- qualquer outra regulamentação no domínio da alimentação animal em que se estabeleça que os controlos oficiais são efectuados de acordo com as disposições da presente directiva ;

- b) « Controlo documental », a verificação dos documentos que acompanham o produto ou de quaisquer outros dados relativos ao produto ;
- c) « Controlo de identidade », a verificação, por simples inspecção visual, da concordância entre os documentos, a marcação e os produtos ;
- d) « Controlo físico », o controlo do próprio produto, podendo eventualmente incluir uma colheita de amostras e uma análise laboratorial ;
- e) « Produto », o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na sua alimentação ;
- f) « Autoridade competente », a autoridade de um Estado-membro responsável pela realização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ;
- g) « Estabelecimento », qualquer empresa que proceda à produção ou ao fabrico de um produto ou que o detenha numa fase intermédia antes da sua colocação em circulação incluindo a da transformação e da embalagem, ou que coloque o produto em circulação ;

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).

⁽²⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/77/CE da Comissão (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 113).

⁽³⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/16/CE da Comissão (JO nº L 104 de 23. 4. 1994, p. 32).

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽⁵⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

⁽⁶⁾ JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

⁽⁷⁾ JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23.

h) « Colocação em circulação », a detenção de produtos para efeitos da sua venda ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a venda e as outras formas de transmissão.

2. As definições constantes da regulamentação comunitária em matéria de alimentação animal são aplicadas sempre que necessário.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os controlos sejam efectuados em conformidade com o disposto na presente directiva.

2. Os Estados-membros não podem excluir qualquer produto de um controlo adequado pelo facto de se destinar a exportação.

Artigo 4º

1. Os controlos devem ser efectuados :

- a) Regularmente ;
- b) Em caso de suspeita de não conformidade ;
- c) Proporcionalmente ao objectivo pretendido, nomeadamente em função dos riscos e da experiência adquirida.

2. Os controlos devem abranger todas as fases da produção e do fabrico, as fases intermédias anteriores à colocação em circulação e a colocação em circulação, incluindo a importação e a utilização dos produtos.

A autoridade competente deve escolher de entre estas fases aquela ou aquelas que forem mais adequadas para a investigação pretendida.

3. Os controlos devem ser efectuados, regra geral, sem aviso prévio.

4. Os controlos também devem incidir sobre as utilizações proibidas na alimentação dos animais.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 5º

Em derrogação ao nº 1 do artigo 4º, os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que, aquando da introdução de produtos no território aduaneiro da Comunidade, as autoridades competentes efectuem um controlo documental de cada lote e um controlo de identidade por amostragem a fim de comprovarem :

- a sua natureza,
- a sua origem,
- o seu destino geográfico,

de forma a determinar o regime aduaneiro que lhes é aplicável.

Artigo 6º

Os Estados-membros podem designar pontos de entrada determinados no respectivo território para os diferentes tipos de produtos para efeitos dos controlos previstos no artigo 5º

Para o mesmo efeito, os Estados-membros podem exigir ser previamente informados da chegada dos produtos a um ponto de entrada determinado.

Artigo 7º

Os Estados-membros devem certificar-se da conformidade dos produtos através de um controlo físico por amostragem antes da sua colocação em livre prática.

Artigo 8º

1. Quando do controlo resultar a não conformidade dos produtos com as exigências regulamentares, o Estado-membro proíbe a respectiva introdução ou colocação em livre prática e ordena a respectiva reexpedição para fora do território comunitário. Informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros da recusa dos produtos, com menção das infracções verificadas.

2. Em derrogação ao nº 1, o Estado-membro pode autorizar, nas condições determinadas pela autoridade competente, a realização de uma das seguintes operações :

- regularização dos produtos num prazo a fixar,
- eventual descontaminação,
- qualquer outro tratamento adequado,
- utilização para outros fins,
- destruição dos produtos.

Os Estados-membros devem zelar por que as operações enumeradas no primeiro parágrafo não tenham consequências desfavoráveis para a saúde humana e animal e para o ambiente.

3. As despesas decorrentes das medidas tomadas em conformidade com os nºs 1 e 2 ficam a cargo do titular da autorização ou do seu representante.

Artigo 9º

1. Quando os produtos não forem colocados em livre prática no território do Estado-membro que efectua os controlos referidos no artigo 5º e, se for caso disso, um controlo físico, esse Estado-membro deve fornecer ao interessado um documento que indique a natureza e os resultados dos controlos efectuados. Dos documentos comerciais deve constar uma referência a esse documento.

No entanto, esta disposição não afecta a possibilidade de o Estado-membro de destino efectuar controlos dos produtos por amostragem.

2. Antes de 30 de Abril de 1998, proceder-se-á à adopção de um documento-tipo e, caso necessário, das regras de execução do nº 1, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º

CAPÍTULO III

COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO

Artigo 10º

Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os produtos destinados a serem expedidos para outro Estado-membro sejam controlados com o mesmo cuidado que os destinados a serem colocados em circulação no seu próprio território.

Secção 1

Controlo na origem

Artigo 11º

1. Os Estados-membros devem zelar por que a autoridade competente efectue um controlo dos estabelecimentos para certificar-se de que estes cumprem as suas obrigações definidas pela regulamentação comunitária e de que os produtos destinados a serem colocados em circulação correspondem às exigências comunitárias.

2. Sempre que exista a suspeita de que as exigências não são respeitadas, a autoridade competente deve efectuar os controlos necessários e, em caso de confirmação dessa suspeita, deve tomar as medidas adequadas.

Secção 2

Controlo no destino

Artigo 12º

1. A autoridade competente do Estado-membro de destino pode, nos locais de destino, verificar a conformidade dos produtos com as disposições referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º através de controlos por amostragem e de modo não discriminatório.

2. Contudo, sempre que a autoridade competente do Estado-membro de trânsito ou do Estado-membro de destino disponha de informações que lhe permitam

suspeitar da existência de uma infracção, pode também efectuar controlos durante o transporte dos produtos no seu território.

Artigo 13º

1. Se, por ocasião de um controlo realizado no local de destino do envio ou durante o transporte, um Estado-membro verificar a não conformidade dos produtos com as disposições referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º, o Estado-membro deve tomar as disposições adequadas e intimar o expedidor, o destinatário ou qualquer terceiro que tiver sucedido nos direitos a efectuar, nas condições determinadas pela autoridade competente, uma das seguintes operações :

- regularização dos produtos num prazo a fixar,
- descontaminação,
- qualquer outro tratamento adequado,
- utilização para outros fins,
- reexpedição para o país de origem, após ter informado a autoridade competente do país do estabelecimento de origem,
- destruição dos produtos.

2. As despesas decorrentes das medidas tomadas em conformidade com o nº 1 ficam a cargo do expedidor ou de qualquer terceiro que tiver sucedido nos direitos, incluindo, eventualmente, o destinatário.

Secção 3

Cooperação em caso de verificação de infracções

Artigo 14º

Caso os produtos sejam destruídos, utilizados para outros fins, reexpedidos para o país de origem ou descontaminados na acepção do nº 1 do artigo 13º, o Estado-membro de destino deve entrar imediatamente em contacto com o Estado-membro de expedição. Nos restantes casos, o Estado-membro de destino pode entrar em contacto com o Estado-membro de expedição. O Estado-membro de expedição deve tomar todas as medidas necessárias e comunica ao Estado-membro de destino a natureza dos controlos efectuados, os seus resultados, as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

Se reecer que estas medidas não são suficientes, o Estado-membro de destino deve procurar, juntamente com o Estado-membro em questão, as formas e os meios para solucionar a situação, se necessário mediante uma visita conjunta ao local.

Sempre que os controlos efectuados em conformidade com o artigo 12º permitirem verificar a existência de um incumprimento repetido, o Estado-membro de destino deve informar a Comissão e os demais Estados-membros.

Artigo 15º

1. A pedido do Estado-membro de destino ou por sua própria iniciativa, a Comissão pode, tendo em conta a natureza das infracções observadas :

- enviar representantes ao local, em colaboração com o Estado-membro interessado,
- solicitar ao Estado-membro de expedição que intensifique os controlos da produção do estabelecimento em causa.

2. A Comissão informa os Estados-membros interessados das suas conclusões.

Enquanto se aguarda as conclusões da Comissão, o Estado-membro de expedição deve, a pedido do Estado-membro de destino, reforçar o controlo dos produtos provenientes do estabelecimento em causa.

Por seu lado, o Estado-membro de destino pode intensificar o controlo dos produtos provenientes desse estabelecimento.

3. A Comissão pode proceder a um exame da situação, no âmbito do comité referido no artigo 23º. A Comissão pode adoptar, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, as decisões necessárias, incluindo as relativas à circulação intracomunitária dos produtos.

Secção 4

Controlo nos locais destinados a produção agrícola*Artigo 16º*

Os Estados-membros devem zelar por que a autoridade competente possa ter acesso aos locais destinados à produção agrícola onde os produtos são fabricados ou utilizados, a fim de efectuar os controlos exigidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 17º*

1. Os Estados-membros devem zelar por que os controlos sejam efectuados de forma a limitar os atrasos no encaminhamento dos produtos e a evitar a criação de entraves injustificados à sua comercialização.

2. Os Estados-membros devem determinar que os agentes encarregados do controlo sejam obrigados a respeitar o sigilo profissional.

Artigo 18º

1. Caso sejam colhidas amostras do produto para fins de análise, os Estados-membros devem adoptar as disposições necessárias para :

- assegurar a quem for sujeito a controlo o benefício de uma eventual contraperitagem,
- assegurar a conservação de amostras de referência seladas oficialmente.

2. Os Estados-membros devem elaborar uma lista dos laboratórios encarregados de efectuar as análises e zelar por que estes sejam designados em função das suas qualificações.

3. Os Estados-membros devem zelar por que a colheita de amostras e as análises sejam efectuadas em conformidade com a regulamentação comunitária.

No entanto, na falta de técnicas e métodos comunitários, os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para se certificarem de que os controlos são efectuados :

- de acordo com normas reconhecidas por organismos internacionais,
- na falta de tais normas, de acordo com normas nacionais cientificamente reconhecidas e em conformidade com os princípios gerais do Tratado.

4. As regras de execução do presente artigo são adoptadas, sempre que necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 19º

Cada Estado-membro deve tomar as medidas adequadas para assegurar a plena aplicação de todas as disposições da presente directiva. Devem ser previstas sanções a aplicar em caso de violação das medidas adoptadas para a aplicação da presente directiva. Essas sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasor.

Artigo 20º

A presente directiva não afecta as vias de recurso previstas pela legislação em vigor nos Estados-membros contra as decisões das autoridades competentes.

As decisões tomadas pela autoridade competente em caso de verificação de uma infracção devem ser comunicadas, com indicação da respectiva fundamentação, ao operador a que digam respeito ou ao terceiro que tiver sucedido nos seus direitos.

Se o operador em questão ou o terceiro que tiver sucedido nos seus direitos o solicitar, as decisões fundamentadas devem ser-lhe comunicadas por escrito, com indicação das vias de recurso previstas pela legislação em vigor no Estado-membro de controlo, bem como da forma e prazo em que esses recursos devem ser interpostos.

Artigo 21º

Cada Estado-membro deve comunicar à Comissão, um ano após a entrada em vigor da presente directiva :

- a ou as autoridades competentes e a respectiva competência territorial e funcional,
- o ou os laboratórios referidos no nº 2 do artigo 18º,
- eventualmente, a lista dos pontos de entrada referidos no artigo 6º.

Essas informações, assim como as alterações subsequentes, serão publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22º

1. Os Estados-membros devem elaborar, o mais tardar até 1 de Outubro de 1998, programas que especifiquem as medidas nacionais a aplicar para a concretização do objectivo previsto na presente directiva.

Esses programas devem ter em conta as situações específicas dos Estados-membros, indicando nomeadamente a natureza e a frequência dos controlos a efectuar regularmente.

2. Todos os anos antes de 1 de Abril e pela primeira vez antes de 1 de Abril de 2000, os Estados-membros devem comunicar à Comissão todas as informações necessárias relativas à execução dos programas previstos no nº 1 durante o ano anterior, especificando :

- os critérios que presidiram à elaboração desses programas,
- o número e a natureza dos controlos efectuados,
- os resultados dos controlos, em especial o número e a natureza das infracções verificadas,
- as medidas tomadas no caso de terem sido verificadas infracções.

3. Todos os anos antes de 1 de Outubro e pela primeira vez antes de 1 de Outubro de 2000, a Comissão deve apresentar um relatório global de síntese sobre os resultados dos controlos efectuados a nível comunitário, acompanhado de uma proposta de recomendação relativa a um programa coordenado de controlos para o ano seguinte, a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 23º. Esta recomendação pode ser posteriormente adaptada em função das necessidades durante a execução do programa coordenado.

O programa coordenado deve indicar, em especial, os critérios que é conveniente adoptar prioritariamente para a sua execução.

As informações previstas no nº 2 devem incluir um capítulo distinto específico respeitante à execução do programa coordenado.

Artigo 23º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE⁽¹⁾, a seguir denominado « comité ».

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão

em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 30 de Abril de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 25º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 26º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

(1) JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1995

relativa às disposições em matéria de reduções, no Mezzogiorno, dos encargos sociais suportados pelas empresas e assunção pelo fisco de alguns desses encargos

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Após ter convidado as partes a apresentarem as suas observações em conformidade com o artigo 93.º,

Considerando o seguinte :

I

(1) Por carta de 8 de Outubro de 1992, as autoridades italianas notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do tratado CE, o projecto de lei n.º 1536, de 8 de Setembro de 1992, que prevê, nomeadamente :

- no artigo 1.º, o refinanciamento da redução dos encargos sociais, prevista pela Lei n.º 64, de 1 de Março de 1986, relativa à disciplina orgânica da intervenção extraordinária no Mezzogiorno,
- no artigo 2.º, uma medida de assunção pelo orçamento do Estado («fiscalização») de encargos sociais, confirmando uma redução selectiva posterior dos encargos sociais em benefício das empresas situadas no Mezzogiorno.

Estas medidas deveriam ser aplicadas no período de 1 de Dezembro de 1991 a 30 de Novembro de 1992, no que refere ao artigo 1.º, e de 1 de Janeiro de 1992 de 31 de Dezembro de 1993, no que refere ao artigo 2.º O projecto de lei substituiu o Decreto-lei n.º 14, de 21 de Janeiro de 1992, referente à mesma matéria, não notificado nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, reiterado em último lugar por um Decreto-lei de 21 de Julho de 1992, também não notificado, contra o qual a Comissão deu início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, por decisão de 25 de Junho de 1992⁽¹⁾.

(2) Dado que os referidos decretos-leis não foram convertidos em lei no prazo previsto para o efeito pela Constituição italiana, tendo sido substituídos pelo projecto de lei n.º 1536, em exame, a Comissão declarou por decisão de 18 de Novembro de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE⁽²⁾, que a sua decisão de 25 de Junho de 1992 tinha ficado sem objecto e deu início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, contra o projecto de lei n.º 1536, relativamente às medidas referidas.

O Governo italiano foi notificado desta decisão em 18 de Novembro de 1992 e os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados através da publicação de uma comunicação

⁽¹⁾ JO n.º C 240 de 19. 9. 1992, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º C 99 de 8. 4. 1994, p. 3.

no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Foi concedido um prazo de um mês ao Estado italiano e aos outros Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações.

Nenhum outro Estado-membro nem qualquer terceiro interessado apresentou observações. O Governo italiano solicitou, em primeiro lugar, uma prorrogação do prazo concedido. Realizaram-se em seguida várias reuniões entre serviços, nas seguintes datas: 14 de Dezembro de 1992, 11 de Fevereiro de 1993, 15 de Fevereiro de 1993, 1 de Julho de 1993, 4 de Fevereiro de 1994, 4 de Julho de 1994, 1 de Agosto de 1994, 25 de Outubro de 1994, 24 de Novembro de 1994 e 10 de Janeiro de 1995. O Comissário competente encontrou-se, para tratar deste assunto, com o ministro italiano do Orçamento e da Programação Económica no dia 13 de Janeiro de 1995.

II

- (3) A Lei nº 64, de 1 de Março de 1986, foi declarada compatível com o mercado comum, sob certas condições, pela Decisão 88/318/CEE da Comissão⁽¹⁾. Esta lei prevê, nomeadamente, a possibilidade de as autoridades italianas reduzirem os encargos sociais que oneram as empresas sediadas no Mezzogiorno. Em Itália, os encargos sociais equivalem, em média, a 45 % da remuneração tributável. A vantagem em análise era constituída, nomeadamente no que se refere às empresas não agrícolas, por uma exoneração total dos encargos durante os dez primeiros anos seguintes à contratação de um trabalhador para um posto de trabalho criado de novo e por uma redução geral equivalente a 8,5 % da remuneração tributável. Por outro lado, eram autorizadas reduções suplementares muito importantes em função das datas de contratação dos trabalhadores. O pacote orçamental afectado a esta medida pelo artigo 18º, incluído no montante global de 120 biliões de liras italianas (60 000 milhões de ecus), para o conjunto da Lei nº 64, era de 30 biliões de liras italianas (15 000 milhões de ecus).

As autoridades italianas utilizaram a faculdade que lhes foi concedida em matéria de encargos sociais. Deste modo, adoptaram, ao longo dos anos, diversos diplomas que permitiram às empresas do Mezzogiorno beneficiar, sem interrupção, do máximo de reduções admitidas. A redução média por empresa (taxa de base e reduções suplementares) foi de cerca de 20 %. Tendo-se esgotado a dotação orçamental de 30 biliões durante 1989, a medida viria a ser refinanciada por vários actos legislativos, não notificados nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, num montante global de 8,188 biliões de liras italianas (4 094 milhões de ecus). Por decisão de 2 de Outubro de 1991, a Comissão declarou estes refinanciamentos compatíveis com o mercado comum.

- (4) O artigo 1º do projecto de lei em exame prorroga as reduções dos encargos sociais para o Mezzogiorno relativamente ao período de 1 de Dezembro de 1991 a 30 de Novembro de 1992, limita a um ano a exoneração total, diminui para 7,5 % a redução geral e refinancia a medida com um montante total de 6,766 biliões de liras italianas (3 383 milhões de ecus).
- (5) Desde o final da década de 70, as autoridades italianas concederam, por outro lado, outras reduções de encargos sociais a determinadas empresas, no contexto da política dita de «fiscalização» de alguns encargos. Depois dum primeiro Decreto-lei nº 102, de 7 de Fevereiro de 1977, estas medidas foram regulamentadas por dezenas de actos legislativos.

A política de fiscalização visa, nomeadamente, fazer com que seja o orçamento nacional a assumir os encargos das políticas com finalidade social (nomeadamente a assistência sanitária) que, embora alargadas ao conjunto da população, historicamente eram suportadas sobretudo por encargos sociais designados «impróprios», que incidiam sobre as empresas. Considera-se, segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas ao longo das reuniões acima referidas no considerando 2, que esses encargos ditos impróprios representavam 17 % da remuneração tributável, elevando-se a 45 % o conjunto dos encargos sociais. Por razões históricas, os encargos impróprios são mais significativos no sector industrial do que nos outros sectores. Dado que o orçamento nacional não podia suportar uma operação única de fiscalização com esta amplitude, essa operação foi realizada parcialmente e por fases. Ao longo dos anos, o resultado foi uma redução variável dos encargos sociais, inicialmente por sector e a partir da Lei nº 687, de 28 de Outubro de 1980, por região. Particularmente, a partir de 1 de Julho de 1990, em aplicação da Lei nº 687, de 28 de Outubro de 1980, as empresas do Mezzogiorno beneficiaram de uma redução selectiva de 2,54 %, relativamente às empresas situadas nas outras regiões italianas. Após a evolução legislativa, esta vantagem chegou a atingir um nível de 6,2 %, a partir do Decreto-lei nº 210, de 4 de Junho de 1990. Depois de 1990, foram eliminadas as diferenças sectoriais.

- (6) A Comissão teve conhecimento dos primeiros actos legislativos de fiscalização, até ao Decreto-lei nº 633, de 30 de Dezembro de 1979, inclusive, e apreciou-os nos termos do artigo 92º do Tratado CE, na sua Decisão 80/932/CEE⁽²⁾.

Na medida em que o sistema se articulava — directa ou indirectamente — em diferenças sectoriais de fiscalização, a Comissão considerou que algumas dessas diferenças poderiam não ser consideradas como auxílios, devido ao seu carácter temporário e à natureza marginal da sua selectividade.

⁽¹⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 37.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 8. 10. 1980, p. 28.

Desde então — até à notificação do projecto de lei em exame — nenhum acto legislativo na matéria foi notificado nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

- (7) O artigo 2º do projecto de lei em exame aumenta — até 31 de Dezembro de 1993 — a assunção pelo fisco do conjunto dos encargos sociais ditos impróprios: este aumento é de 1,44 % para as empresas do Centro-Norte e de 1,4 % para as empresas situadas nas outras regiões. Como as autoridades italianas fizeram notar por ocasião das reuniões referidas anteriormente no considerando 2, a vantagem diferencial a favor das empresas do Mezzogiorno em virtude da fiscalização, que era de 6,2 % a partir do Decreto-lei nº 210, de 4 de Junho de 1990, foi assim reduzida de 0,04 %, passando de 6,2 % para 6,16 %.

Finalmente, no nº 4 do mesmo artigo 2º é introduzida uma nova exoneração de 0,4 % a favor de determinadas empresas do sector da construção. As autoridades italianas explicaram que esta medida é idêntica para todo o território nacional e não comporta selectividade sectorial. Com efeito, o sector da construção ficou excluído, em todo o território nacional, da medida acordada ao conjunto dos outros sectores. A atribuição de 0,4 % de fiscalização em todo o território é um primeiro passo no sentido da reabsorção desta situação discriminatória. A medida não constitui, portanto, um auxílio.

O montante orçamental previsto pelas medidas de fiscalização do projecto de lei em exame é de 4,2 biliões de liras italianas (2 100 milhões de ecus).

III

- (8) Ao longo do procedimento, as autoridades italianas, para além das observações relativas aos factos acima reportados, afirmaram que era preciso ter em consideração as dificuldades — mesmo de carácter social — em que se teria inserido o processo de revisão da intervenção nas zonas em crise, bem como as medidas legislativas que o Governo italiano tinha adoptado para apoio ao emprego.
- (9) Entretanto, as medidas previstas pelo projecto de lei notificado foram postas em vigor através de diferentes disposições, nomeadamente pelos decretos-leis modificados em último lugar pela Lei nº 151, de Maio de 1993, que foi, por sua vez, modificada pelo Decreto-lei nº 245, de 20 de Julho de 1993. A Lei nº 21, de 14 de Janeiro de 1994, adoptou uma regulamentação mais articulada que fixava, entre outras, a taxa de redução dos encargos sociais até 30 de Junho de 1994.

Nenhum destes actos legislativos foi notificado à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. É preciso referir que o nº 4 do artigo 1º do Decreto-lei nº 12, de 18 de Janeiro de 1993 — não convertido em lei — previa que o ministro do Trabalho e da Previdência Social, em concertação com os ministros do Tesouro e do Orçamento, determinasse os critérios para a revisão das intervenções de estímulo ao emprego, tendo em consideração a sua compatibilidade com as orientações comunitárias. A mesma disposição foi retomada pela Lei nº 21, de 14 de Janeiro de 1994, que, nomeadamente, atribui aos três ministros o poder de adoptarem novas taxas de redução.

A aplicação das medidas previstas pelo projecto de lei objecto da presente decisão, tal como resulta do conjunto dos actos referidos, comportava os seguintes elementos:

- as reduções dos encargos sociais no Mezzogiorno foram prorrogadas até ao período de pagamento em curso em 30 de Junho de 1994,
- a exoneração total dos encargos para a criação de novos empregos foi limitada a um ano. A redução geral foi limitada a 5 %, em lugar de 8,5 %. A taxa média por empresa situou-se em 16 %,
- a fiscalização, tal como prevista pelo projecto de lei em exame, foi concedida até 31 de Dezembro de 1994.

Por ocasião das reuniões entre os serviços, as autoridades italianas afirmaram que a indicação no Decreto-lei nº 12, de 18 de Janeiro de 1993, segundo a qual o Governo, no quadro da revisão das intervenções no Mezzogiorno, teria tido em consideração a compatibilidade destas intervenções com as orientações comunitárias, constituiria um início de compatibilização do sistema italiano com o mercado comum.

IV

- (10) Independentemente do objectivo económico ou social que visavam, as medidas de redução selectiva dos encargos sociais, definidas nos artigos 1º e 2º do projecto de lei nº 1536, constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, dado que essas medidas têm por efeito reduzir, em benefício das empresas situadas no Mezzogiorno, os custos dos encargos sociais que normalmente oneram as empresas italianas. Falseiam, por esse facto, a concorrência e são susceptíveis, pela sua aplicação a todas as empresas dessas regiões, de afectar as trocas comerciais. São, por conseguinte, auxílios e como tal proibidos pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

A Comissão faz questão em precisar, nomeadamente a propósito das medidas ditas de fiscalização, que não constituem auxílios as medidas de carácter geral que visem reduzir de maneira uniforme, para o conjunto das empresas de um Estado-membro, o custo dos encargos sociais. Mas as reduções selectivas que favoreçam determinadas empresas em relação a outras do mesmo Estado-membro, independentemente de esta selectividade se realizar ao nível individual, de sector ou (como no caso em apreço) de região, constituem, no que diz respeito à parte diferencial da redução, auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Embora as reduções dos encargos sociais determinadas pela Lei nº 64/86 tenham sido consideradas pela Comissão, nas suas decisões sobre a compatibilidade da Lei nº 64/86, compatíveis com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE, o seu refinanciamento para o período posterior a 30 de Novembro de 1991, tendo em conta nomeadamente a sua acumulação com o diferencial da fiscalização de que as empresas do Mezzogiorno beneficiaram a partir, pelo menos, de 4 de Junho de 1990, bem como o diferencial resultante da legislação sobre a fiscalização, após a adopção do artigo 2º do projecto de lei em exame, não são compatíveis com o mercado comum.

Nas suas decisões sobre a compatibilidade da lei para o Mezzogiorno, a Comissão considerou compatíveis, devido às circunstâncias claramente definidas que regiam a sua concessão, apenas as reduções — já importantes — dos encargos sociais previstos pela Lei nº 64, de 1 de Março de 1986. Estas limitavam os poderes das autoridades italianas, que podiam outorgar, em benefício das empresas situadas no Mezzogiorno, uma exoneração total por dez anos em relação a cada novo emprego criado, uma redução geral de 8,5 % e reduções suplementares para todo o período de intervenção orgânica — até 31 de Dezembro de 1993.

Verificou-se que, pelo contrário, nomeadamente a partir do Decreto-lei nº 210, de 4 de Junho de 1990, as autoridades italianas atribuíram às mesmas empresas, graças à legislação sobre a fiscalização, reduções de encargos sociais ainda mais significativas. As empresas do Mezzogiorno beneficiaram, com efeito, a título de reduções de encargos sociais e relativamente às suas concorrentes italianas, de uma vantagem que consistia numa isenção total, por cada novo emprego criado, de uma redução da taxa de base, aumentada pelo diferencial de fiscalização e reduções suplementares. A taxa média por empresa situou-se, deste modo, em cerca de 27 %, na data do início do presente procedimento.

A significativa ultrapassagem da percentagem de redução considerada compatível pela Comissão para o Mezzogiorno falseou de forma significativa, em benefício das empresas do Mezzogiorno, os efeitos das reduções autorizadas pela Comissão.

V

- (11) As autoridades italianas observaram que em consequência das suas disposições, adoptadas e aplicadas após o início do procedimento definido no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, as vantagens das reduções dos encargos sociais globalmente outorgados às empresas do Mezzogiorno foram reduzidas significativamente devido :

- à limitação a um ano da exoneração total relativa aos novos empregos criados, que antes era de dez anos,
- à diminuição de 8,5 % para 5 % da redução geral,
- à diminuição de 6,2 % para 6,16 % do diferencial de fiscalização.

A taxa média de redução por empresa fora reduzida, em 30 de Junho de 1994, a 16 % mais 6,16 % de diferencial de fiscalização.

Esta diminuição seria, além disso, apenas o ponto de partida para uma revisão aprofundada do sistema, a realizar progressivamente, visando suprimir a prazo tanto as reduções admitidas no âmbito da Lei nº 64 como o diferencial de fiscalização.

- (12) Nesta perspectiva, as autoridades italianas, por carta de 5 de Agosto de 1994, assinada pelos ministros do Trabalho, do Tesouro e do Orçamento, comunicaram ao comissário competente o texto do decreto interministerial da mesma data, referente às taxas de redução dos encargos sociais já regidos pela Lei nº 64/86, para o período até 30 de Novembro de 1996. Na mesma carta manifestava-se também a vontade do Governo italiano de abolir todas as reduções previstas na Lei nº 64/86, até 31 de Dezembro de 1997, segundo um calendário anexado, e de eliminar progressivamente o diferencial de fiscalização.

O calendário de desmantelamento do sistema de reduções dos encargos sociais previsto na Lei nº 64/86 foi, assim, fixado em termos de uma taxa global de redução por empresa :

- 14,6 % em 1 de Julho de 1994,
- 14 % em 1 de Dezembro de 1994,
- 10,6 % em 1 de Dezembro de 1995,
- 6,8 % em 1 de Dezembro de 1996,
- 0 % em 1 de Dezembro de 1997.

Para as regiões de Abruzos e Molise, que já não preenchiam as condições para uma derrogação da proibição dos auxílios fundamentada no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE, o calendário de desmantelamento era o seguinte :

- 12 % em 1 de Julho de 1994,
- 0 % em 1 de Dezembro de 1994.

Em todas as regiões do Mezzogiorno era, finalmente, confirmada a exoneração anual dos encargos sociais para todos os novos empregos criados até 31 de Dezembro de 1997.

- (13) Por carta de 16 de Dezembro de 1994, modificada pela carta de 17 de Janeiro de 1995, o ministro italiano do Orçamento notificou, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, um projecto de um conjunto de intervenções estatais a favor das empresas italianas, confirmando as medidas já examinadas e integrando, nomeadamente, um projecto de desmantelamento progressivo do diferencial de fiscalização dos encargos sociais de que beneficiaram, até ao presente, as empresas do Mezzogiorno. O desmantelamento far-se-ia de acordo com a seguinte evolução do diferencial :

Nas outras regiões que não Abruzos :

- 5 % em 1 de Julho de 1995,
- 4 % em 1 de Janeiro de 1996,
- 3 % em 1 de Janeiro de 1997,
- 2 % em 1 de Janeiro de 1998,
- 1 % em 1 de Janeiro de 1999,
- 0 % em 1 de Janeiro de 2000.

Na região de Abruzos :

- 5 % em 1 de Julho de 1995,
- 3 % em 1 de Janeiro de 1996,
- 1 % em 1 de Julho de 1996,
- 0 % em 1 de Janeiro de 1997.

VI

- (14) A Comissão — ao pronunciar-se no quadro do auxílio N 40/95 sobre as outras medidas do regime de conjunto — considera, por um lado, que o conjunto em exame das reduções e do diferencial de fiscalização posto em prática pelas autoridades italianas é incompatível com o mercado comum ; por outro lado, considera que a adopção do plano de desmantelamento permite tornar compatíveis os auxílios concedidos no quadro deste desmantelamento.

As outras regiões, com exclusão de Abruzos e de Molise, preenchem todas as condições para beneficiar da derrogação do nº 3, alínea a), do artigo 92º, a favor dos auxílios às empresas destinados ao desenvolvimento regional. O produto interno bruto (PIB) por habitante é, com efeito, o seguinte, relati-

vamente à média da União : Campânia — 69,75 %, Basilicata — 64,98 %, Puglia — 74,3 %, Calábria — 58,6 %, Sicília — 68,35 % e Sardenha — 74,4 %. O método de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º⁽¹⁾ permite a atribuição nestas regiões de auxílios ao funcionamento, na condição de serem degressivos. Tendo em conta a situação das regiões em exame, mais atingidas do que as outras pelas consequências da recente crise conjuntural e integradas pela União nas zonas de intervenção do objectivo nº 1 dos fundos estruturais, é impensável que o fraco sistema produtivo possa enfrentar, de um dia para o outro, um aumento importante e súbito dos custos do trabalho em consequência do aumento dos encargos sociais, que seria o corolário da supressão pura e simples das reduções. Impõe-se um ritmo razoável de desmantelamento, considerando-se que o proposto e aplicado pelas autoridades italianas, atingindo cumulativamente cerca de 5 % por ano, representa um bom equilíbrio entre as exigências da concorrência e a necessidade, no interesse das regiões envolvidas, de manter um tecido produtivo viável. Uma duração mais longa do diferencial de fiscalização justifica-se, mais particularmente, para além da fraca intensidade do auxílio residual, pelo encargo que a reabsorção pode representar para o orçamento nacional, em termos de aceleração do processo de fiscalização no Centro-Norte do país.

- (15) No que se refere a Abruzos e a Molise, nenhum elemento do processo justifica, a favor destas regiões, uma derrogação da proibição dos auxílios nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE. Embora determinados indicadores da situação socioeconómica revelem ainda algumas dificuldades nestas regiões, relativamente às regiões do Centro-Norte do país, não são, porém, de natureza a indicar um nível de vida anormalmente baixo ou um subemprego estrutural grave. Além disso, o PIB por habitante destas regiões, medido em padrão de poder de compra pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias — que constitui o indicador previsto pelo método de aplicação referido no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado CE — corresponde a 89,85 % da média da União, para Abruzos, e a 78,97 % da mesma média, para Molise. Ultrapassa, assim, significativamente, o limite de elegibilidade para a derrogação do nº 3, alínea a), do artigo 92º, fixado em 75 % por esse método. Neste contexto, as dificuldades em questão constituem elementos a tomar em consideração no que se refere à derrogação do nº 3, alínea c), do artigo 92º. O conjunto das províncias (NUTS III) das duas regiões preenche, com efeito, as condições para uma derrogação neste âmbito : em aplicação da primeira fase do método referido, as províncias de Pescara (PIB 77,54 %), de Chieti

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

(desemprego 119,68 %), de Isernia (PIB 81,75 %, desemprego 114,15 %) e de Campobasso (PIB 75,17 %, desemprego 140,75 %), sendo o índice nacional igual a 100; em aplicação da segunda fase (debilidade relativa do sector industrial, aumento do desemprego dos jovens, isolamento, envelhecimento da população) as províncias de Áquila e de Téramo. Estas regiões são ambas abrangidas pelo objectivo nº 1 dos fundos estruturais, com um limite, para Abruzos, em 31 de Dezembro de 1996. O método referido não prevê a atribuição de auxílios ao funcionamento às regiões abrangidas pela derrogação do nº 3, alínea c), do artigo 92º. Todavia, a Comissão tem em consideração o facto de as duas regiões terem estado abrangidas pela derrogação do nº 3, alínea a), do artigo 92º, até 31 de Dezembro de 1993 e que no único caso comparável de uma região que preenchia as mesmas condições [deixou de lhe ser aplicável a derrogação do nº 3, alínea a), do artigo 92º, passando a estar abrangida pela derrogação do nº 3, alínea c), do artigo 92º], pela Decisão 88/318/CEE⁽¹⁾, considerou oportuno e compatível com o mercado comum, sem que as condições de trocas comerciais sejam alteradas numa medida contrária ao interesse comum, que as medidas de acompanhamento de carácter temporário, que consistem, nomeadamente, em determinados auxílios ao funcionamento, fossem admitidas com vista a favorecer a adaptação das empresas da região — ainda atingida por problemas de desenvolvimento — às novas formas, menos incisivas, de apoio da economia. A Comissão considera que se trata, neste caso, de um princípio geral em que se toma em consideração uma particularidade objectiva de situações não comparáveis às de outras regiões susceptíveis de uma derrogação nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º e, de acordo com este princípio, entende dever continuar a conformar-se, aceitando que, nas mesmas circunstâncias, a título temporário, possam ser admitidos auxílios reduzidos ao funcionamento. Nesta perspectiva, a Comissão considera, no caso em apreço, como compatíveis com o mercado comum as medidas indicadas pelas autoridades italianas no quadro do projecto de conjunto, mais precisamente — no que se refere à presente decisão — as reduções dos encargos sociais acordados nas duas regiões pelo decreto interministerial de 5 de Agosto de 1994 e a redução progressiva do diferencial de fiscalização, que tem em conta o diferente nível de desenvolvimento de Molise, relativamente a Abruzos.

Em todas as regiões envolvidas considera-se, por outro lado, compatível com o mercado comum a exoneração anual dos encargos sociais a favor de todos os novos empregos criados até 31 de Dezembro de 1997. Trata-se de uma medida de auxílio à criação de empregos que está bastante

aquém, em intensidade, dos auxílios habitualmente aprovados nesta matéria.

- (16) A Comissão verifica, lamentando, que todas as reduções de que beneficiaram até ao presente as empresas do Mezzogiorno, desde 1 de Dezembro de 1991, no que se refere às reduções dos encargos sociais já determinadas pela Lei nº 64/86 e, a partir de 1 de Julho de 1990, no que se refere ao diferencial de fiscalização, são ilegais, porque foram outorgadas em violação do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.
- (17) A Comissão considera que, tendo em conta as preocupações já manifestadas no que se refere à manutenção dos tecidos produtivos das regiões envolvidas, bem como a dificuldade de identificar o montante das vantagens recebidas por cada um dos beneficiários, não é oportuno ordenar ao Estado-membro que proceda à recuperação dos auxílios incompatíveis concedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios sob forma de exoneração e de reduções dos encargos sociais nas regiões do Mezzogiorno, descritos nos artigos seguintes, são compatíveis com o mercado comum, nas condições indicadas.

Artigo 2º

A exoneração anual dos encargos sociais relativa aos novos empregos criados é limitada aos que sejam criados até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 3º

Nas regiões de Campânia, Basilicata, Puglia, Calábria, Sicília e Sardenha, as reduções globais dos encargos sociais, tal como definidas no artigo 1º do decreto interministerial italiano de 5 de Agosto de 1994, que regula esta matéria, são limitadas a :

- 14,6 % a partir de 1 de Julho de 1994,
- 14 % a partir de 1 de Dezembro de 1994,
- 10,6 % a partir de 1 de Dezembro de 1995,
- 6,8 % a partir de 1 de Dezembro de 1996,
- 0 % a partir de 1 de Dezembro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, artigos 2º, 3º, 4º e 7º

Nas regiões de Abruzos e Molise, estas reduções são limitadas a :

- 12 % a partir de 1 de Julho de 1994,
- 0 % a partir de 1 de Novembro de 1994.

Artigo 4º

Nas regiões de Campânia, Basilicata, Puglia, Calábria, Sicília, Sardenha e Molise, o diferencial de fiscalização, relativamente às regiões do Centro-Norte, é limitado a :

- 5 % a partir de 1 de Julho de 1995,
- 4 % a partir de 1 de Janeiro de 1996,
- 3 % a partir de 1 de Janeiro de 1997,
- 2 % a partir de 1 de Janeiro de 1998,
- 1 % a partir de 1 de Janeiro de 1999,
- 0 % a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Na região de Abruzos, este diferencial é limitado a :

- 5 % a partir de 1 de Julho de 1995,
- 3 % a partir de 1 de Janeiro de 1996,
- 1 % a partir de 1 de Julho de 1996,

— 0 % a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 5º

A República Italiana adoptará todas as medidas gerais necessárias para dar cumprimento aos artigos 2º e 3º até 30 de Junho de 1996 e deve comunicá-las à Comissão até 30 de Julho de 1996.

A República Italiana adoptará todas as medidas gerais necessárias para a aplicação do artigo 4º até 15 de Abril de 1995 e deve comunicá-las à Comissão até 30 de Abril de 1995.

Artigo 6º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1995

Auxílio estatal C 1A/92 — Regime grego de auxílios ao sector farmacêutico, financiado através de taxas sobre produtos farmacêuticos e outros produtos conexos

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/456/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Após ter notificado, em conformidade com o artigo supra-mencionado, as partes interessadas para apresentarem as suas observações e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte :

I

A Organização Nacional de Produtos Farmacêuticos grega (ONPF) é um organismo público instituído pela lei 1316 de 11 de Janeiro de 1983.

Esta lei estabelece que a ONPF tem por objectivo proteger e melhorar a saúde pública, bem como promover o interesse público nos sectores da produção, importação e circulação de produtos farmacêuticos e outros produtos conexos; desenvolver empresas comerciais/industriais relevantes, assim como a tecnologia e a investigação no sector farmacêutico.

Até 1991, a ONPF era financiada através de receitas objecto de cobrança directa : a) uma taxa de 15 % sobre os preços grossistas de todos os produtos farmacêuticos vendidos no mercado grego, independentemente de estes serem provenientes da Grécia, de outro Estado-membro ou de um país terceiro ; b) uma taxa de 1% sobre os preços grossistas de todos os cosméticos vendidos no mercado grego, independentemente da sua origem grega, comunitária ou não comunitária ; c) outros encargos que oneram a circulação de produtos farmacêuticos e produtos conexos no mercado grego. A ONPF também era financiada indirectamente, através de transferências do orçamento público, quando necessário.

A lei 1316/83 supramencionada previa a criação de dois organismos paralelos sob a tutela e controlo da ONPF, designadamente a « Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos SA » (ENPF), no domínio da protecção, e o « Depósito Estatal de Produtos Farmacêuticos SA »

(DEPF), no domínio da distribuição de medicamentos. Ambos eram pessoas colectivas de direito privado.

O objecto da ENPF, consagrada na lei supra, consistia na produção, importação e venda de produtos farmacêuticos no mercado interno, na exportação desses produtos, bem como no fornecimento de quaisquer outros materiais considerados necessários para a prossecução do objectivo da ENPF e para satisfazer as necessidades do mercado.

O capital social da empresa era representado por uma acção, propriedade da ONPF. O capital social foi pago em prestações pela ONPF mediante transferências directas no período compreendido entre 1985 e 1989 e novamente em 1991. A ENPF dispunha igualmente de receitas directas provenientes das suas actividades económicas próprias.

O DEPF tinha por objecto a importação, exportação e comercialização de produtos farmacêuticos. Tal como a ENPF, o seu capital social era representado por uma acção, propriedade da ONPF. Os custos operacionais do DEPF eram igualmente suportados pela ONPF, revertendo os seus lucros a favor desta última.

Após 1991 e através das leis 1759/88, 1821/88 e, especialmente, das leis 1965/91, 2001/91 e 2065/92, tanto o objecto como as modalidades de financiamento da ONPF foram objecto de alterações. Actualmente, o seu objecto consiste em proteger e melhorar a saúde pública e promover o interesse público no que respeita aos produtos farmacêuticos e outros produtos conexos, assegurar o fornecimento adequado de produtos farmacêuticos da melhor qualidade no mercado grego e, por último, promover e desenvolver a tecnologia e a investigação no sector farmacêutico.

No que se refere ao financiamento da ONPF, a sua principal fonte de receitas consiste numa percentagem de 10 % em relação à taxa de 15 % sobre os preços grossistas de todos os produtos farmacêuticos que circulam no mercado grego e à taxa de 1 % sobre os preços grossistas de todos os cosméticos. Estas taxas aplicam-se indiscriminadamente tanto aos produtos fabricados a nível nacional como aos produtos importados, independentemente destes serem provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros. A ENPF e o DEPF foram liquidados pela lei 1965/91.

No âmbito da ONPF e sob a sua tutela foi criado (lei 1965/91) o Instituto de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico no sector Farmacêutico (IIDTF). Embora o IIDTF tenha sido já legalmente constituído, não se encontra ainda em funcionamento. O IIDTF é um organismo de direito privado e as suas funções incluem o desenvolvimento e a investigação para o sector farmacêutico, o controlo da qualidade dos medicamentos, o desenvolvimento e a importação de tecnologia para o sector farmacêutico e a importação/exportação de produtos farmacêuticos apenas no caso de não ser possível satisfazer as necessidades específicas do mercado grego de outra forma (mediante importadores privados).

O IIDTF será financiado, em parte, por transferências directas da ONPF, pelas suas receitas próprias provenientes da actividade de investigação, por empréstimos e pelas receitas da eventual venda de uma parte dos seus bens imobiliários. Deste modo, uma percentagem dos fundos públicos directamente afectados à ONPF será canalizada para o financiamento das actividades do IIDTF.

II

Na sequência de uma denúncia, a Comissão solicitou às autoridades gregas, por carta de 22 de Fevereiro de 1991, informações sobre os auxílios concedidos à Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (ENPF) e ao Depósito Estatal de Produtos Farmacêuticos (DEPF), ambos propriedade da Organização Nacional de Produtos Farmacêuticos (ONPF). Solicitou também informações pormenorizadas sobre as taxas cobradas sobre os produtos farmacêuticos e os cosméticos vendidos na Grécia que, juntamente com uma contribuição anual do Estado, se destinavam a financiar as actividades da ONPF e, por conseguinte, de forma indirecta, a ENPF e o DEPF.

A resposta das autoridades gregas, de 2 de Outubro de 1991, contendo informações gerais sobre os objectivos e a estrutura financeira da ONPF, limitava-se a propor uma alteração legislativa sobre a referida organização. No entanto, as informações pormenorizadas solicitadas por diversas vezes por carta e no decurso de contactos com as autoridades gregas — carta de 25 de Abril de 1991 e reunião da Comissão com o Ministro grego da Energia em 18 de Novembro de 1991 — nunca foram recebidas.

De acordo com as informações de que a Comissão dispunha no início do processo, as duas empresas acima referidas continuavam a receber, não obstante a introdução de diversas alterações legislativas, importantes transferências de fundos provenientes do seu accionista público.

A Comissão considerou que se encontravam reunidas as condições previstas no nº 1 do artigo 92º, não parecendo ser aplicável qualquer uma das derrogações previstas no nº 3, alíneas a), b) ou c), do artigo 92º.

À luz do supramencionado, a Comissão informou o Governo grego, por carta de 6 de Fevereiro de 1992, de que tinha dado início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente a este regime de auxílios baseado na imposição de taxas, tendo notificado o Governo grego para apresentar, no prazo de um mês a

contar da recepção da referida carta, as suas observações e quaisquer informações relevantes sobre o regime de auxílios em questão.

Através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1), a Comissão notificou os outros Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da referida comunicação.

III

Após um pedido de prorrogação do prazo inicial fixado para apresentação das suas observações, deferido pela Comissão, o Governo grego apresentou-as por carta de 30 de Abril de 1992.

Na sua carta, as autoridades gregas apenas responderam parcialmente às perguntas formuladas pela Comissão pelo que, por carta de 28 de Julho de 1992, lhes foi solicitado que completassem a sua resposta.

Após um novo pedido de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das informações complementares, o Governo grego completou a sua resposta por cartas de 2 e 23 de Outubro de 1992.

As novas informações apresentadas pelo Governo grego revelaram que este regime de auxílios previa a oneração das importações e a isenção das exportações gregas de produtos farmacêuticos e outros produtos conexos (cosméticos) de quaisquer taxas, incluindo as taxas de 15 % e 1 %. De igual forma, verificava-se a existência de transferências de fundos da ONPF para um organismo de investigação de pequena dimensão, o Instituto de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico no sector Farmacêutico (IIDTF). Essas transferências podiam eventualmente constituir auxílios.

Por carta de 11 de Março de 1993, foi apresentada uma nova série de perguntas às autoridades gregas, a fim de clarificar a situação sobre o regime de auxílios na sua globalidade. Na sua resposta de 21 de Abril de 1993, o Governo grego comunicou à Comissão que estava a examinar a possibilidade de rever o regime fiscal existente a favor da ONPF.

A pedido das autoridades gregas, realizou-se uma reunião em Atenas em 28 de Maio de 1993. No decurso da reunião, os representantes do Governo grego manifestaram o desejo de alterar o enquadramento legal existente no que diz respeito à ONPF, em conformidade com a legislação comunitária.

Por carta de 7 de Junho de 1993, a Comissão recordou às autoridades gregas que, na sequência da reunião de 28 de Maio de 1993, estas deviam notificar à Comissão, no prazo de 15 dias úteis, as medidas que projectavam adoptar a fim de dar cumprimento à legislação comunitária no que respeita ao regime de auxílios estatais a favor do sector de produtos farmacêuticos e de cosméticos.

(1) JO nº C 48 de 22. 2. 1992, p. 6.

Por carta de 18 de Outubro de 1993, as autoridades gregas informaram a Comissão de que o Governo grego previa a supressão do reembolso da taxa parafiscal de 15 % e de 1 %, bem como o fim da afectação de uma percentagem de 10 % das receitas totais da taxa parafiscal a favor da ONPF. No entanto, por motivos internos, não tinha sido ainda possível concretizar essas medidas a nível legislativo. Por carta de 10 de Novembro de 1993, a Comissão informou o Governo grego de que lhe era concedido um prazo suplementar de 15 dias úteis, a fim de lhe permitir elaborar e apresentar os textos legislativos necessários para dar cumprimento à legislação comunitária.

Por último, por carta recebida em 28 de Janeiro de 1994, as autoridades gregas voltaram a invocar o seu argumento inicial de que as taxas em causa não eram taxas parafiscais, uma vez que eram pagas através do orçamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social. Reiteraram que o valor de 10 % constituía uma percentagem meramente indicativa para calcular o nível dos auxílios, a fim de permitir o planeamento das actividades futuras da ONPF.

Não foram apresentadas quaisquer observações por parte de outros Estados-membros e terceiros interessados no âmbito do processo após a publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

IV

A fim de determinar se o sistema de tributação instituído, juntamente com as transferências de fundos, constituem auxílios na acepção do artigo 92º do Tratado CE, deve ser estabelecida uma distinção entre o regime inicial existente até às alterações legislativas introduzidas em 1991 e o regime em vigor na sequência das mesmas.

No período compreendido entre Janeiro de 1983 e 1991, as medidas em análise consistiam no seguinte: financiamento da ONPF, principalmente através da cobrança de uma taxa de 15 % sobre todos os produtos farmacêuticos nacionais e importados e de uma taxa de 1 % sobre os produtos conexos (cosméticos); transferência de fundos para duas empresas parapúblicas específicas, a ENPF e o DEPF, através da ONPF.

A transferência de fundos da ONPF para a sua filial ENPF cifrou-se em 6 mil milhões de dracmas gregas no período compreendido entre 1985 e 1989 e, posteriormente, em 1991. Deste montante, 5 mil milhões visavam constituir o capital de arranque da ENPF, ao qual foram posteriormente acrescentados outros mil milhões de dracmas. Estes fundos destinavam-se à aquisição e/ou construção de três empresas farmacêuticas e à edição de publicações sobre a saúde pública. As empresas da ENPF nunca chegaram a entrar em funcionamento. Uma vez que a ENPF não era proprietária de quaisquer unidades de produção de medicamentos, recorria à subcontratação no sector privado para a produção dos mesmos.

Esta transferência de fundos permitiu a esta empresa reduzir os seus custos, concorrendo assim em condições desiguais com as outras empresas de produção e comercialização de produtos farmacêuticos e produtos conexos.

Estes concorrentes tinham de suportar todos os custos de produção e, entre eles, incluíam-se outros produtores comunitários que não só tinham de suportar na íntegra os seus custos de produção, como eram igualmente obrigados a financiar o desenvolvimento e a competitividade acrescida das filiais da ONPF.

Os fundos transferidos para o DEPF ascenderam a 1 185 476 663 dracmas gregas no período entre 1985 e 1991, destinando-se, segundo o Governo grego, a financiar sobretudo as importações de medicamentos pouco frequentes e/ou específicos não importados pelo sector privado (medicamentos contra a Sida, contra doenças renais, etc.).

Estas transferências permitiram ao DEPF cobrir os seus custos de exploração sem incorrer em quaisquer despesas financeiras. Consequentemente, este organismo podia concorrer com outros eventuais importadores privados de medicamentos que tinham, por seu turno, de suportar na íntegra todos os seus custos de funcionamento.

As receitas provenientes de taxas devem considerar-se fundos públicos, quando instituídos legalmente. A utilização de fundos públicos num Estado-membro para financiar uma organização que, entre outras actividades, promove igualmente o desenvolvimento de determinadas empresas parapúblicas, reforçando deste modo a sua posição face aos seus concorrentes a nível nacional e comunitário, devem ser considerados como susceptíveis de afectar a concorrência. O facto de estas transferências terem sido financiadas através de taxas que eram igualmente aplicáveis a importações provenientes de outros Estados-membros conduzia a vantagens suplementares para os produtores gregos de produtos farmacêuticos e de cosméticos, visto que as empresas dos outros Estados-membros se viam obrigadas a co-financiar medidas que revertiam em benefício dos seus concorrentes gregos.

Após 1991 e na sequência das alterações legislativas introduzidas sobretudo pelas leis 1965/91, 2000/91 e 2065/92, os elementos do regime de auxílios a analisar eram os seguintes: financiamento da ONPF através de uma percentagem sobre todas as suas receitas, incluindo as taxas de 15 % e 1 % sobre os produtos farmacêuticos e outros produtos conexos, respectivamente; eventuais auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento no sector farmacêutico, através da criação de um instituto parapúblico de investigação e desenvolvimento tecnológico no sector farmacêutico (IIDTF).

No que diz respeito ao primeiro ponto, convém observar que o sistema de tributação a favor da ONPF prevê que todas as receitas da ONPF, independentemente da sua proveniência e incluindo portanto as taxas de 15 % e 1 % sobre os produtos farmacêuticos e outros produtos conexos, respectivamente, são equiparados a fundos estatais. São directamente cobrados pelas Finanças e ingressam no orçamento de Estado. No entanto, 10 % das referidas receitas é legalmente afectada ao financiamento da ONPF. Uma parte destas receitas deve ser utilizada para financiar parcialmente as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio farmacêutico realizadas pelo IIDTF.

Aquando da análise da compatibilidade deste auxílio estatal, deve estabelecer-se uma distinção entre a parte das receitas que se destina a financiar parcialmente as actividades no domínio da saúde pública e actividades conexas e a que financia as actividades de investigação aplicada e desenvolvimento.

As medidas destinadas a promover as actividades no domínio da saúde pública com um impacto relativamente negligenciável sobre o mercado são pouco susceptíveis de afectar as trocas comerciais intracomunitárias. As actividades da ONPF neste domínio incluem funções de informação ao público que beneficiam toda a população grega, bem como as actividades de certificação de todos os produtos que circulam no mercado farmacêutico do país. As actividades de certificação beneficiam todos os produtores gregos e estrangeiros sem distinção e os custos de certificação apenas recaem sobre os produtores. Não se verifica, assim, qualquer tratamento preferencial específico a favor do sector farmacêutico grego. Todas essas actividades são pouco susceptíveis de afectarem as trocas comerciais intracomunitárias. Por conseguinte, não preenchem os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 92º do Tratado e não podem ser considerados auxílios.

No que se refere aos outros tipos de medidas previstas no regime, designadamente os auxílios à investigação aplicada e ao desenvolvimento no sector farmacêutico, devem ser tecidas as seguintes observações. As funções do IIDTF, conforme acima enumeradas, incluem o desenvolvimento da investigação no sector farmacêutico, o controlo da qualidade dos medicamentos, o desenvolvimento e a importação de tecnologia, sempre que não haja outra possibilidade de satisfazer as necessidades do mercado (inexistência de importadores privados). Uma percentagem dos fundos públicos afectados à ONPF é canalizada para o financiamento das actividades do IIDTF.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 25 de Junho de 1970 no processo 47/69 (1), o financiamento de um auxílio estatal através da imposição de uma taxa obrigatória constitui um elemento essencial de auxílio e, na sua análise, tendo em vista avaliar a sua compatibilidade com a legislação comunitária, deve tomar-se em consideração tanto a sua natureza como as suas modalidades de financiamento.

No caso em apreço, mesmo que os organismos de investigação colocassem os resultados à disposição de eventuais terceiros interessados noutros Estados-membros, tal não implicaria forçosamente uma repartição genuína e equitativa dos benefícios da investigação a favor de todas as partes, uma vez que, apesar de eventualmente ser garantida a equidade de tratamento, na prática, os operadores gregos ver-se-iam inevitavelmente numa posição mais vantajosa.

Este tipo de investigação prende-se com a especialização, as necessidades e as deficiências a nível nacional. Além disso, os operadores noutros Estados-membros pagam frequentemente pela realização de actividades de investigação idênticas, quer directamente, quer através do pagamento de uma contribuição financeira para os seus respectivos centros nacionais de investigação, pelo que

não possuem qualquer necessidade de recorrer aos resultados de investigação dos organismos gregos.

Mesmo nos casos em que os auxílios à investigação propostos são considerados compatíveis com o mercado comum no que respeita à sua natureza e aos seus objectivos, o financiamento desses auxílios através de taxas parafiscais que oneram igualmente os produtos importados da Comunidade tem um efeito proteccionista que ultrapassa o âmbito do próprio auxílio, de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 25 de Junho de 1970 no processo 47/69.

A utilização de fundos públicos (receitas provenientes de taxas) para financiar um organismo de investigação cujas actividades reforçarão a posição de determinadas empresas face aos seus concorrentes nacionais ou comunitários afecta estes últimos. Além disso, o facto de estas transferências serem parcialmente financiadas através de taxas sobre importações provenientes de outros Estados-membros constitui uma vantagem suplementar a favor do sector grego de produtos farmacêuticos e cosméticos, uma vez que as empresas de outros Estados-membros ver-se-ão obrigadas a co-financiar as acções que beneficiam os seus concorrentes gregos. Esta medida constitui claramente um auxílio público nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

A instituição de um sistema de tributação a favor da ONPF, em vigor até 1991 e, designadamente, a concessão de auxílios à ONPF e, deste modo, às suas filiais ENPF e DEPF, não foi previamente notificada à Comissão, ao contrário do que devia ter sucedido em conformidade com as regras processuais estabelecidas no nº 3 do artigo 93º do Tratado.

De igual modo, as alterações introduzidas em 1991 no sistema de concessão de auxílios à ONPF, bem como ao IIDTF, também não foram previamente notificadas à Comissão de acordo com as regras processuais previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado. Consequentemente, nos períodos em consideração, os auxílios foram e têm vindo a ser ilegalmente concedidos pelo Governo grego.

V

O volume de negócios no sector dos produtos farmacêuticos e outros produtos conexos na Comunidade excedeu 24 mil milhões de ecus em 1991. Nesse mesmo ano, o comércio comunitário neste sector com os quatro países do EEE (Áustria, Finlândia, Suécia e Noruega) ascendeu a 2,7 mil milhões de ecus.

O mercado grego de produtos farmacêuticos, no qual as empresas em causa se encontram fortemente implantadas, realizou um volume de negócios de aproximadamente 320 milhões de ecus em 1991. Nesse mesmo ano, as exportações de produtos farmacêuticos e de cosméticos dos Estados-membros para a Grécia cifraram-se em 282 milhões de ecus e as exportações gregas de produtos farmacêuticos e cosméticos para outros Estados-membros elevaram-se a 38 milhões de ecus. É, pois, evidente que existiam trocas comerciais entre os fabricantes de produtos farmacêuticos e cosméticos na Comunidade, bem como uma concorrência nesse sector entre os Estados-membros.

(1) Colectânea, 1970, p. 487.

Paralelamente, verifica-se a existência de trocas comerciais e de concorrência entre os fabricantes comunitários de produtos farmacêuticos e cosméticos e os dos países do EEE (Áustria, Noruega, Finlândia e Suécia). As exportações destes quatro países para a Grécia ascenderam a 12 milhões de ecus, ao passo que as exportações gregas para estes países se elevaram a 183 000 ecus no mesmo ano.

Consequentemente, os auxílios concedidos à ONPF e, deste modo, à ENPD e DEPF até 1991, reforçaram a posição dos produtores gregos face aos seus concorrentes comunitários e do EEE. Este auxílio, financiado em parte por uma taxa paga pelos seus concorrentes, era susceptível de falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais intracomunitárias na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

De igual modo, a transferência de fundos para o ONPF e, deste modo, para o IIDTF após 1991, reforçou a posição dos produtores gregos face aos seus concorrentes. Este auxílio é susceptível de falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

VI

De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 25 de Junho de 1970 no processo 47/69, o facto de o auxílio ser financiado através de uma contribuição obrigatória constitui um elemento essencial do auxílio; na análise da compatibilidade de um auxílio deste tipo, tanto a sua natureza como as suas modalidades de financiamento devem ser examinadas à luz da legislação comunitária.

O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE prevê que, em princípio, os auxílios que preenchem os critérios estabelecidos no referido artigo são incompatíveis com o mercado comum. As derrogações a este princípio, estabelecidas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado, não são aplicáveis no presente caso atendendo à natureza e aos objectivos do auxílio.

O n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE enumera os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser considerada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não em função de um único Estado-membro. A fim de assegurar o funcionamento adequado do mercado comum e tendo em conta os princípios estabelecidos na alínea f) do artigo 3.º do Tratado CE, as derrogações ao princípio consagrado no n.º 1 do seu artigo 92.º e estabelecidas no n.º 3 do referido artigo devem ser objecto de interpretação restrita aquando da análise de um regime de auxílio ou da concessão de um auxílio individual.

O Governo grego não apresentou quaisquer argumentos de índole regional que justificassem a concessão do auxílio a favor das empresas farmacêuticas. A Comissão, por seu lado, também não vislumbra qualquer justificação deste tipo. Consequentemente, não são aplicáveis as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º

do Tratado CE relativamente aos auxílios que promovem ou facilitam o desenvolvimento de determinadas regiões.

No que se refere à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE relativamente aos auxílios que facilitam o desenvolvimento de determinadas actividades económicas e ainda no que respeita ao período até 1991, embora o auxílio em causa tivesse facilitado o desenvolvimento individual das empresas em questão, não parece ter fomentado o desenvolvimento das actividades do sector a nível comunitário sem alterar as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum. Os auxílios em causa permitiram às empresas beneficiárias (ENPF e DEPF) suportar apenas uma parte dos seus custos e, consequentemente, vender a preços mais baixos, aumentando assim a sua quota de mercado em detrimento dos seus concorrentes, os quais tiveram de financiar o seu desenvolvimento com base nos seus recursos próprios.

No que respeita às derrogações previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado CE, os auxílios a favor dessas empresas não se destinavam a promover a execução de um projecto importante de interesse europeu comum, nem a sanar uma grave perturbação da economia grega. Em todo o caso, o Governo grego não invocou quaisquer argumentos a favor de uma possível aplicação dessas derrogações.

A Comissão considera, por conseguinte, que até 1991 os auxílios concedidos à ONPF e, deste modo, à ENPF e DEPF, financiados através da imposição de taxas sobre as vendas de produtos farmacêuticos e cosméticos não são elegíveis para efeitos das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE e no n.º 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Após 1991, as autoridades gregas continuaram a transferir fundos públicos para a ONPF, através da afectação de 10 % de todas as receitas deste organismo, incluindo as receitas da taxa de 15 % e de 1 %, ao financiamento das actividades da referida organização. Estas transferências, na medida em que financiavam actividades relativas à protecção da saúde pública, actividades essas que têm um impacto relativamente reduzido sobre o mercado, são pouco susceptíveis de afectar as trocas comerciais. Os serviços de certificação prestados pela ONPF a todos os produtores farmacêuticos sem discriminação não confere uma vantagem concorrencial aos produtores gregos. Deste modo, estas transferências não podem ser consideradas um auxílio na acepção do artigo 92.º

As transferências destinadas a financiar a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico concedidas ao IIDTF através da ONPF são susceptíveis de afectar as trocas comerciais intracomunitárias e de falsear a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Estes auxílios têm por objectivo facilitar o desenvolvimento do sector farmacêutico na Grécia e são pouco susceptíveis de afectar o comércio numa medida contrária ao interesse comum se as despesas em matéria de investigação forem suportadas pelo próprio sector farmacêutico grego. Podem, em princípio, ser elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE.

No entanto, esta possibilidade não pode ser aceite devido ao facto de este elemento de auxílio ser parcialmente financiado com base em taxas impostas sobre produtos provenientes de outros Estados-membros. Assim, é o método de financiamento do auxílio que o torna incompatível com o mercado comum.

Uma vez que não foram notificados à Comissão, estes auxílios são ilegais, devendo assim ser suprimidos, caso o método de financiamento dos mesmos não seja alterado, de modo a não tributar os produtos provenientes de outros Estados-membros.

A Comissão observa que as empresas que beneficiaram dos auxílios até 1991, designadamente a ENPF e o DEPF, foram liquidadas através da lei 1965/91, publicada em 24 de Dezembro de 1991. Estas empresas não produzem elas próprias quaisquer medicamentos, recorrendo para este efeito à subcontratação a terceiros.

Por último, segundo as informações prestadas pelas autoridades gregas, o IIDTF não iniciou ainda as suas actividades, pelo que não foram ainda transferidas quaisquer receitas provenientes da taxa para este organismo até à data,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios concedidos pela Grécia até 1991 à ONPF e, deste modo, às suas filiais ENPF e DEPF, financiados através de taxas também aplicadas às importações prove-

nientes de outros Estados-membros são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2º

Os auxílios que a Grécia projecta conceder sob a forma de transferências estatais à ONPF e, deste modo, as IIDTF, na medida em que são parcialmente financiados através de uma taxa igualmente aplicada às importações de produtos farmacêuticos e outros produtos conexos (cosméticos) são incompatíveis com o mercado comum, sendo, por conseguinte, proibida a sua concessão.

Artigo 3º

A Grécia informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Italiana por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(95/457/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades da República Italiana em 2 de Maio de 1995, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que esse pedido incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação nos veículos de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 Pelo Regulamento ECE (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas) nº 7, montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que as razões invocadas, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão⁽⁶⁾, são exactas; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e nº 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de autorizar a produção e a instalação de tais luzes de travagem e que, entretanto, se justifica autorizar o benefício da recepção CE aos veículos equipados com luzes de travagem objecto desse pedido;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova o pedido de derrogação introduzido pela República Italiana, em 2 de Maio de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, no que diz respeito à produção e instalação de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE nº 7 e montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48, com vista à concessão da recepção CE.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(95/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades da República Federal da Alemanha em 5 de Janeiro de 1995, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que desse pedido constava um relatório que incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esse pedido diz respeito à instalação nos veículos de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 Pelo Regulamento ECE (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas) nº 7, montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que as razões invocadas, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão⁽⁴⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão⁽⁶⁾, são exactas; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nº 7 e nº 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de autorizar a produção e a instalação de tais luzes de travagem e que, entretanto, se justifica autorizar o benefício da recepção CE aos veículos equipados com luzes de travagem objecto desse pedido;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova o pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha em 3 de Janeiro de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, no que diz respeito à produção e instalação de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE nº 7 e montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48, com vista à concessão da recepção CE.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

Respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(95/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades britânicas, em 30 de Agosto de 1994, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que desse pedido constava um relatório que incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que tal pedido diz respeito à instalação de espelhos retrovisores exteriores num modelo especial de um veículo, que é um veículo automóvel cujo banco do condutor está situado na posição central e dotado de costas fixas e inclinadas;

Considerando que as razões invocadas, nos termos das quais a instalação de espelhos retrovisores nesse modelo especial de veículo, instalação que não satisfaz as exigências da Directiva 88/321/CEE da Comissão⁽³⁾, nomeadamente no que diz respeito ao campo de visão do condutor, são justificadas; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como as medidas adoptadas no sentido de garantir a segurança rodoviária, são satisfatórias e garantem um nível de segurança equivalente ao estabelecido na directiva em vigor;

Considerando que a directiva em causa será objecto de alterações a fim de permitir, nomeadamente, a instalação correcta de espelhos retrovisores exteriores nos veículos

com o banco do condutor situado na posição central e que, entretanto, se justifica autorizar desde já, para o modelo de veículo referido no pedido de derrogação, a concessão de uma recepção CE;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova o pedido de derrogação introduzido pelo Reino Unido em 30 de Agosto de 1994 por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativo à instalação de espelhos retrovisores exteriores num modelo de veículo cujo banco do condutor, dotado de costas fixas e inclinadas, está situado em posição central, com vista à concessão da recepção CE.

Artigo 2º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 77.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

Respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(95/460/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades da República Federal da Alemanha, consolidado pelo pedido de 5 de Dezembro de 1994, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que desses pedidos constava um relatório que incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esses pedidos dizem respeito a um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar em quatro tipos de faróis destinados a veículos a motor;

Considerando que as informações comunicadas pelas autoridades da República Federal da Alemanha demonstram que a técnica e o princípio desses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis não satisfazem as exigências da regulamentação comunitária; que, todavia, as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como as medidas adoptadas no sentido de garantir a segurança rodoviária, são satisfatórias e garantem um nível de segurança equivalente ao das lâmpadas e faróis abrangidos pelas exigências das directivas em vigor, e em especial da Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de encandescência para esses faróis⁽³⁾;

Considerando que esses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis satisfazem as exigências de regulamentos adoptados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas; que, entretanto, se justifica autorizar desde já a concessão de uma recepção CE aos veículos equipados com faróis munidos com lâmpadas objecto do pedido de derrogação, desde que esses veículos

sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios);

Considerando que a directiva comunitária em questão será objecto de alterações a fim de permitir a colocação no mercado de lâmpadas de descarga provenientes dessa nova tecnologia e de faróis munidos com essas lâmpadas;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité da adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova o pedido de derrogação da República Federal da Alemanha, consolidado pelo pedido de 5 de Dezembro de 1994, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, em favor de um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar em quatro tipos de faróis destinados a equipar veículos a motor.

O pedido de derrogação é concedido desde que esses veículos sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios).

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 96.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana na
Venezuela e na Colômbia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/461/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários para os animais provenientes dos países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que foi confirmada a ocorrência de focos de encefalomielite equina venezuelana na Venezuela e na Colômbia;

Considerando que, dada a movimentação de equídeos, a ocorrência de encefalomielite equina venezuelana na Venezuela e na Colômbia constitui uma grave ameaça para os equídeos dos Estados-membros;

Considerando que é, por conseguinte, necessário proibir a readmissão de cavalos registados após exportação temporária provenientes da Venezuela e da Colômbia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os Estados-membros proíbem a readmissão de cavalos registados após exportação temporária provenientes da Venezuela e da Colômbia.

Artigo 2º

Os Estados-membros modificarão as medidas que aplicam relativamente à Venezuela e à Colômbia a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.